



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

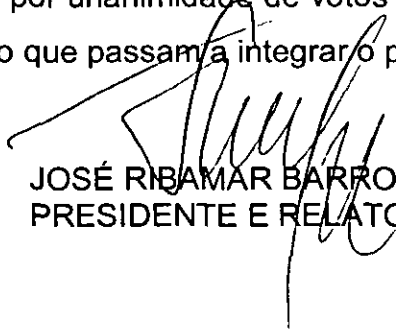
Processo nº. : 10909.002412/00-14
Recurso nº. : 139.167
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : PAULO HERMÓGENES CARDOSO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.463

IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto de renda, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte que sofreu os descontos oferecer os rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO HERMÓGENES CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausentes os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10909.002412/00-14
Acórdão nº : 106-14.463

Recurso nº : 139.167
Recorrente : PAULO HERMÓGENES CARDOSO

RELATÓRIO

PAULO HERMÓGENES CARDOSO, qualificado nos autos, representado (mandato, fl. 96), recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/FNS nº 3.345, de 11.12.2003 (fls. 72-80), pelo qual os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC decidiram, por maioria de votos, julgar procedente o lançamento relativo ao Auto de Infração de fls. 58-62, correspondente ao crédito tributário de R\$7.187,87, relativo a Imposto de Renda, inclusive juros de mora e multa de ofício (75%), em face da glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte, em processo de revisão da Declaração de Ajuste Anual de 1997.

Precedente ao julgamento, os julgadores decidiram pela diligência junto à fonte pagadora para que esta se pronunciasse sobre o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte anexado à fl. 30, bem como apresentar comprovante do recolhimento do imposto retido do Sr. Paulo Hermógenes Cardoso.

À fl. 70, a fonte pagadora responde "que no período indicado não efetuou os recolhimentos dos valores retidos, relativos ao IRF nem apresentou DIRF".

O voto condutor é no sentido de que sendo o contribuinte diretor da empresa era solidariamente responsável "pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte", a teor do art. 920 do RIR/94.

No Recurso Voluntário são reiteradas as razões impugnadas que se resumem em não ser ele responsável solidário posto sua condição de empregado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10909.002412/00-14
Acórdão nº : 106-14.463

exercendo a função de diretor comercial. Alega-se, ainda, a condição de sujeição passiva da fonte pagadora pelos tributos retidos e não recolhidos.

O recorrente comprova à fl. 99 o depósito recursal em cumprimento às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10909.002412/00-14
Acórdão nº : 106-14.463

V O T O

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário apresentado junto ao órgão preparador em 4.2.2004, deve ser conhecido por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à garantia de instância, verificando-se que o recorrente tomou ciência do julgado recorrido em 9.1.2004.

Como visto, o lançamento em questão, decorre da glosa de IR Fonte cujo "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte" foi fornecido ao declarante. Intimada a fonte pagadora esta responde não ter feito o recolhimento nem apresentado a DIRF.

A este respeito, os julgadores, em um primeiro momento, consideraram necessário ouvir a empresa emitente do comprovante, que confirmou o não recolhimento dos valores descontados. A decisão adotada foi no sentido de imputar ao contribuinte a responsabilidade solidária no montante retido dos próprios salários.

Tem-se visto autuação do contribuinte nos casos em que o mesmo deixa de oferecer a tributação os rendimentos brutos dos quais a fonte pagadora não reteve o valor do imposto. No caso presente, o contribuinte, com base no Comprovante de rendimentos e da retenção na fonte fornecido pela empregadora apresentou sua declaração oferecendo a integralidade dos rendimentos, deduzindo do imposto devido o valor que lhe foi retido. A meu ver, tudo correto olhando-se pelo lado do contribuinte.

Caberia a fiscalização cobrar da empresa o recolhimento dos valores retidos, inclusive acrescido da multa de ofício e dos juros moratórios. Este é o entendimento objeto do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, aprovado pelo Secretário da Receita Federal, mediante despacho publicado no DOU de 25.9.2002, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10909.002412/00-14
Acórdão nº : 106-14.463

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Por outro lado, não vejo como enquadrar a situação do contribuinte na previsão do art. 920 do Decreto nº 1.041, de 1994, Regulamento do Imposto de Renda- RIR/94.

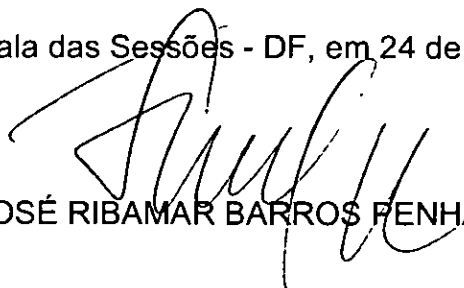
Conforme os documentos constantes dos autos, o contribuinte foi admitido na empresa, na condição de empregado, em 1974, e demitido em 1999 (fls. 33-41), galgando a posição de Diretor Comercial, conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração da Fábrica de Papel Itajaí, realizada em 12.06.1995 (fl. 32). Contudo, a fiscalização não apurou ter sido o mesmo responsável pelo não recolhimento dos valores retidos dos seus próprios salários.

Neste caso, ao que parece lógico, tivesse a participação do contribuinte seria também para não reter dos seus salários valores que soubesse não serem recolhidos ao fisco.

A Instrução Normativa SRF nº 28, de 22 de março de 1984, transcrita no voto condutor do acordo, orienta para que seja suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a sócios-gerentes de sociedades. É certo que sócio-gerente não se equipara à função de diretor-comercial. Os autos não espelham que o contribuinte tivesse participação societária na empresa.

Em face de todo o exposto voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS FENHA